

Goiânia, 05 de setembro de 2022.

Ilustríssima Senhor Pregoeiro
Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Administração

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRONICO Nº.05/2022-SEAD/GEAC
PROCESSO Nº 202100005018466

DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.336.079/0001-94, domiciliada na Av. Pires Fernandes, nº570, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, CEP 74.070-030, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar **RECURSO** contra a decisão de declarar empresa Metdata Tecnologia da Informação EIRELI, vencedora do referido certame onde a mesma não atende a princípios legais e itens editalícios como demonstraremos abaixo;

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2-RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para objeto resumido :Scanner /locação de equipamentos de impressão

A abertura deste pregão se deu às 10:00 do dia 22/02/2022
O pregoeiro declarou a licitante Metdata Tecnologia da Informação EIRELI, vencedora dia 31/08/2022.

Quando da declaração do licitante vencedor, nós como recorrentes, manifestamos a intenção recursal, prazo esse cumprido, sob as alegações abaixo.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos intenção de recurso devido não atendimento da arrematante: item qualificação técnico f)2 Não apresentação declaração compliance item 27. Não atendimento item 3.11 tratamento diferenciado as microempresas itens 3.11 a 3.11.4 em descumprimento aos princípios legais conforme vamos demonstrar em peça recursal.

4 –PEÇA RECURSAL

Vejamos, a proposta arrematante, deixa de atender os seguintes itens:

1 - INCONFORMIDADE COM O item qualificação técnico f)2

Qualificação técnica profissional (do responsável pela prestação do serviço): apresentar ATESTADO(S)/DECLARAÇÃO(ÕES), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante já executou ou está executando **os serviços de fornecimento de equipamentos de digitalização (escâneres) ou em serviços de complexidade equivalente ou superior**. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante o nome do responsável pelo mesmo e telefone para contato. Não é exigido quantitativo mínimo

EMBASAMENTO LEGAL 4.1

“Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”,

Sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa Metdata Tecnologia da Informação EIRELI, os atestados apresentados são todos capacidade da empresa atendendo outra exigência do edital, mas **NENHUM deles atesta a capacidade de um funcionário da empresa**, como TAMBEM exigido no livro editalício, indo contra o princípio da igualdade entre todos os concorrentes, se não fosse uma exigência deveris ter sido questionada e/ou retirada no momento correto, antes do pregão como previsto no item 12-DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNACAO DO EDITAL.

*” Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo NOSSO.*

2 - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SOLICITADO

19.1 A empresa adjudicatária deverá, como condição para assinatura do Contrato, apresentar declaração informando a existência de Programa de Integridade ou Compliance implantado, conforme as condições estabelecidas na Lei Estadual nº 20.489/2019.

EMBASAMENTO LEGAL 4.2

“Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”,

Sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa Metdata Tecnologia da Informação EIRELI,

” Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

*nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso*

3- INCONFORMIDADE PARA O tratamento diferenciado as microempresas itens 3.11 a 3.11.4, o edital exige e descreve como segue:

1.1 O credenciamento do usuário será pessoal e intransferível para acesso ao sistema eletrônico, sendo o mesmo responsável por todos os atos praticados nos limites de suas atribuições e competências;

O credenciamento do usuário implica na sua responsabilidade legal e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao Pregão. O licitante é RESPONSÁVEL por toda documentação enviada ao sistema cadfor, ou seja, deve atualizar o mesmo sempre que ocorrer mudanças habilitação e jurídicas na sua empresa.

3.11.1 Conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 7.466/2011 e na Lei Estadual nº 17.928/2012, será assegurada preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte.

3.11.2 ***Não poderão se beneficiar*** do regime diferenciado e favorecido em licitações, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, licitantes que se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no Art. 3º, § 4º, da referida Lei.

3.11.3 Para usufruir dos benefícios estabelecidos pelas LC 123/06 e Lei Estadual nº 117/15, o Licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido legalmente, deverá declarar-se como tal no início da sessão pública do Pregão Eletrônico, se comprometendo a apresentar a documentação comprobatória caso venha a vencer o certame utilizando-se do benefício (certidão emitida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>, ***(anexamos abaixo a pesquisa referente a empresa METDATA na data do pregão)***) podendo ser confrontado com as peças contábeis apresentadas ao certame licitatório).

3.11.4 O próprio sistema disponibilizará ao Licitante a opção de declarar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte quando efetuar o *login* e entrar no Pregão Eletrônico. A não manifestação de enquadramento, quando indagado pelo sistema eletrônico, implicará na perda do direito de reivindicar posteriormente essa condição, não podendo usufruir dos benefícios concedidos pelas LC 123/06 e Lei Estadual nº 117/15.

A simples declaração de licitante como microempresa (“ME”) ou empresa de pequeno porte (“EPP”) em licitação, quando não estiver enquadrada nos valores definidos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (“Estatuto das Micro e Pequenas Empresas”), não pode ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”) sobre o tema avança rumo ao reconhecimento da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades às licitantes. Será preciso reconhecer, no entanto, a diferença entre “erro” e “má-fé”, não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade.

A participação de ME e EPP em processos licitatórios, desde a edição do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tem sido festejada pela doutrina como política de ação afirmativa no âmbito das compras públicas. Isso, pois, além de haver o fomento do mercado interno, há a valorização do segmento de empresas que mais gera empregos diretos.

Há ainda controvérsias sobre os impactos econômicos da medida nas aquisições públicas – se positivos ou negativos –, notadamente pela falta de estudos empíricos e dados estatísticos sobre o tema. Fato é que têm sido realizadas, cada vez mais, licitações com a participação de ME e EPP, seja na forma de licitação exclusiva; seja com percentual reservado (cota) ou com a previsão de subcontratação a essas empresas, em conformidade com o art. 49 do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

Os benefícios concedidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas às ME e EPP vão desde a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (art. 42); passando pela concessão de prazos mais alargados para apresentação de documentação (art. 42, § 2º) até a preferência na contratação em caso de empate ficto de preços (art. 44).

Tendo havido previsão no Edital do Certame, o empate ficto dar-se-á em duas hipóteses: (i) quando as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º); ou (ii) sendo até 5% superiores na modalidade de pregão (art. 44, § 2º). O empate ficto estabelece uma preferência para a contratação da ME ou EPP mais bem classificada no certame (art. 45), desde que ela apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora (art. 45, inciso I). Do contrário, serão convocadas as demais ME e EPP participantes ou a licitante vencedora, caso nenhuma delas apresente proposta inferior (art. 45, incisos II, III e § 1º).

Para gozar desses benefícios concedidos às ME e EPP, notadamente no procedimento do pregão – em que o julgamento das propostas é feito antes da habilitação – os Editais exigem, conforme art. 13, § 2º, do Decreto n. 8.538/15, que a empresa declare que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, sob as penas da lei. A declaração torna a empresa apta, portanto, a usufruir do tratamento favorecido descrito anteriormente.

As penas para esse tipo de infração estão previstas nos artigos 87 e 90 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações e Contratos Administrativos”):

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Há, ainda, quem cogite a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”):

I - Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida,

quando for possível sua estimacão;
II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

A pessoa jurídica é quem possui personalidade como um todo, ela é sujeita de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ, sendo a filial uma espécie de estabelecimento empresarial, **fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz.

Portanto a empresa METDATA ao participar da licitação com sua filial DEVERIA ter apresentado documentação concernente a ambas.

Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento' em TODAS as Junta Comerciais em que possui negócio estabelecido, a que não receber tal informação expedirá **indevidamente**, sempre que solicitada a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas com benefícios de ME ou EPP com as filiais.

Vejamos Simples consulta no site

<https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes>

emitido que demonstra a exclusão obrigatória por DESENQUADRAMENTO DESDE 06/2019, segue:

Data da consulta: 05/09/2022 10:15:53

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **28.584.157/0001-20**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
05/09/2017	30/06/2019	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Todos os documentos habilitatórios em anexo ao sistema, dentre eles as informações contábeis apresentada da MATRIZ mesmo tento informações consolidadas de matriz e filiais, não são suficientes para que que a comissão de licitação analise adequadamente o FATURAMENTO BRUTO do exercício

anterior, a análise conforme previsto em edital; “Será consultado o Portal da Transparência estadual, e o sistema SIOFI, para velar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06, sendo tal **regra IMPERATIVA para todas as unidades de negócio da empresa arrematante.**

A Lei nº 123/2006 em seu art. 49, bem como o art. 10º da lei estadual 17.928/2012 interseccionam suas interpretações quanto ao não usufruto do benefício de preferência em licitações ou oportunidade de solução diante de empate ficto, e **limitações às contratações diferenciadas quando:**

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

O dispositivo procura preservar uma das principais características do procedimento licitatório que é a competitividade. Assim, o número de licitantes local ou regional que estejam aptos a atender os requisitos do edital deve ser avaliado pelo órgão licitante antes de adotar a contratação pelo regime diferenciado, e:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O inc. III da lei federal estadual, visam proteger a Supremacia do Interesse Público, eis que não aplicará a contratação diferenciada quando gerar efeitos negativos tornando-a lesiva para a Administração Pública. Dentre a lesividade vislumbra-se a onerosidade excessiva da licitação ou então prejuízo ao conjunto do objeto licitado, visto que no presente certame **não há divisão de cotas ou itens em separado para o objeto.**

Verifica-se que não há outros 2 fornecedores competitivos, sendo que a empresa Metdata Tecnologia da Informação EIRELI **possui todas as suas unidades de negócio fora dos limites regionais previstos em lei**, conclui-se que sua contratação não gerará benefícios diretos ou indiretos para o estado de Goiás e seus municípios, não podendo também fruir do benefício pós etapa competitiva.

Nossa empresa finalizou os lances em R\$9.400.000,00, após termino disputa o SISTEMA convocou a empresa METDATA por ter se declarado beneficiária da LCP 123 a qual deu um lance de R\$ 9.399.999,00 e posteriormente declarada vencedora.

É possível analisar na etapa de lances até o momento em que nossa empresa ganhou com o menor lance, que a média dos descontos lançados pela METDATA foi inferior a 2.500 reais, contra 12 mil reais das outras participantes, encerrando-se a etapa competitiva após um desconto de 137 mil reais, demonstrando para as outras empresas plenas condições de permanecer na disputa até que necessário.

9.537.000,00	XXXXXXXXXXXXXXXX	22/08/2022 10:59:32
9.536.700,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:00:03
9.400.000,00	XXXXXXXXXXXXXXXX	22/08/2022 11:00:41
9.536.600,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:01:45
9.536.500,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:02:40
9.536.400,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:03:19
9.536.300,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:04:22
9.536.200,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:05:04
9.536.100,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:05:55
9.536.000,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:06:39
9.535.900,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:07:25
9.535.800,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:08:24
9.535.750,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:09:35
9.535.700,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:11:13
9.399.999,99	28.584.157/0003-92 (LCP123)	22/08/2022 11:14:36
9.380.820,00	28.584.157/0003-92	22/08/2022 11:51:41

LCP123 - Indica que este lance foi efetuado com o benefício da Lei Complementar Nº 123/06

* Lance em negrito é o menor lance.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto acima, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 – Em se tratando de empresa com FILIAL NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, para que a empresa arrematante seja desclassificado por não comprovação da efetividade da aplicação prevista no item 3.11 tratamento diferenciado as microempresas itens 3.11 a 3.11.4, e que a comissão de licitação analise as demonstrações contábeis e faturamento informados nos arquivos Sped ECD e Sped ECF referente ao exercício fiscal do ano 2021 declarados pela empresa METDATA como única forma de aferir a receita bruta real do último exercício.

2 - Seja desclassificação da empresa Metdata Tecnologia da Informação EIRELI aplicando a lei estadual 17.928/2012 que rege o edital, dando continuidade ao certame convocando próximo licitante seguindo tramites legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia 05 de setembro de 2022.

DANIELLA
RODRIGUES
CARVALHO:692672
43187

Assinado de forma digital
por DANIELLA RODRIGUES
CARVALHO:69267243187
Dados: 2022.09.05
15:41:25 -03'00'

Directa Prime Soluções em Impressão Ltda
Daniella Rodrigues Carvalho
Representante Legal

ILMº. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRONICO Nº.05/2022-SEAD/GEAC

PROCESSO Nº 20210000501846

METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 28.584.157/0003-92, com sede à Rod Gov Mário Covas, 256, km 280, Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, Cariacica (ES), já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, vem, humildemente, através de seu representante infrafirmado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, com fulcro no art. 45º, Decreto 9.666/2020, e no item 10.4 do Edital, o que faz nos seguintes termos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do processo licitatório em comento prevê prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, a contar do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente, de modo que a presente petição encontra-se perfeitamente tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DAS CREDENCIAIS DA CONTRARRAZOANTE

Inicialmente, cabe dispor que a **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** é reconhecida com uma empresa comprometida com a sua missão de, através da tecnologia, tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas

Com atuação destacada como revenda autorizada dos principais fabricantes de scanners no Brasil, especialista na atuação com clientes do Governo, possui amplo conhecimento do mercado e notória qualificação técnica, com comprovada capacidade de atendimento ao objeto do edital em tela, assim como tem atendido diversas empresas privadas e órgãos públicos no País.

Possui vários atestados de capacidade técnica fornecido pelos mais diversos órgãos da Administração Pública e Privada, de variadas regiões, em todas suas esferas, tendo se tornado referência no fornecimento de equipamentos de tecnologia (especialmente scanners), dispondo de equipe comercial e técnica treinada e certificada pelos principais fabricantes, como Kodak, Fujitsu e Epson.

Ainda que de forma preliminar, já é possível concluir que a CONTRARRAZOANTE tem todas as condições de habilitação e competência técnica necessárias ao cumprimento do objeto licitado, como bem assegurou a comissão técnica deste estimado órgão, além de ter ofertado a proposta mais vantajosa.

III – DAS DESESPERADAS E DESCABIDAS TENTATIVAS DA RECORRENTE EM ACUSAR ERROS INEXISTENTES NA DOCUMENTAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

III.1 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, A LEI, A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA

A RECORRENTE em sua peça recursal alega que essa CONTRARRAZOANTE não apresentou atestado de capacidade técnica que “**ateste a capacidade de um funcionário da empresa**”.

Não vamos perder muito tempo com este RISÍVEL argumento, uma vez que os atestados apresentados compõem de forma expressa e elucidativa todos os requisitos necessários para atender ao quanto solicitado pelo Edital.

É sabido que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Entretanto, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

X-X-X-X

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

X-X-X-X-X

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Ademais, não obstante todos os aspectos e fundamentações supra apresentados, o Edital em tela não exige atestado da capacidade de um funcionário da empresa. Até porque, ao contratar o fornecedor, a Administração Pública não está estabelecendo uma relação contratual com uma pessoa física, e, sim, com uma empresa, pessoa jurídica, a qual terá a responsabilidade da execução contratual e é esta quem deve dispor de capacidade técnica atestada. Obviamente, as empresas são feitas de pessoas e, se a empresa possui a capacidade técnica para a execução contratual, dispõe de equipe qualificada para tal.

Ressalte-se que o **Edital não exige qualificação técnica de um funcionário da empresa**, como a RECORRENTE tenta, arditosamente, macular e induzir.

Não pode o Administrador Público criar exigências ou regras não previstas no Edital, ao qual o processo se encontra intimamente vinculado, sob o risco de incorrer em uma profunda falha e ILEGALIDADE.

Lei n. 8.666/93

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Edital exige qualificação técnica profissional do responsável pela prestação do serviço, o que, no presente caso, foi plenamente atendido, onde a empresa CONTRARRAZOANTE apresentou diversos atestados de capacidade técnica como responsável pela execução de contratos. Resta indubitável - como bem asseverou o Pregoeiro ao decidir pela classificação desta empresa como vencedora do processo, tendo apresentado a melhor proposta à Administração Pública - a PERFEITA E VÁLIDA HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE.

Não obstante a perfeita capacidade técnica desta empresa CONTRARRAZOANTE, o próprio fabricante do equipamento se compromete com a garantia técnica dos produtos, de acordo com declaração do fabricante FUJITSU acostada aos autos e presente no processo.

III.2 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SOLICITADO

Noutro argumento também embusteiro, a RECORRENTE alega que a empresa declarada vencedora deveria ter apresentado na fase de habilitação “declaração informando a existência de Programa de Integridade ou Compliance implantado”

Tal documento não é -, nem jamais fora -, exigido pelo Edital como requisito para habilitação técnica ou jurídica, e sua exigibilidade se daria, conforme Edital e conforme texto expresso da lei nº 14.133/21, por ocasião da assinatura do contrato.

Ademais, na forma prevista no art. 25, §4º da referida Lei nº 14.133/21, a partir da contratação, o licitante tem ainda 06 (seis) meses para implantar seu programa:

Art. 25.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Portanto, a exigência não é para fase de habilitação ou critério de julgamento das propostas, ou impedimento para declaração da empresa vencedora, mas condição para assinatura do contrato, tendo ainda a vencedora, o prazo de 6 meses, a partir da assinatura do contrato, pra desenvolver o programa de integridade.

Mais um argumento falacioso da RECORRENTE cai por terra.

III.3 DA SUPOSTA INCONFORMIDADE PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO AS MICROEMPRESAS ITENS 3.11 A 3.11.4.

A recorrente alega que “a empresa METDATA ao participar da licitação com sua filial DEVERIA ter apresentado documentação concernente a ambas.”

E alega, ainda, que, enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento’ em TODAS as Junta Comerciais em que possui negócio estabelecido, a que não receber tal informação expedirá indevidamente, sempre que solicitada a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas com benefícios de ME ou EPP com as filiais”.

Seja por ignorância, imprudência, imperícia ou inabilidade, a RECORRENTE apresenta, outra vez, falsos argumentos para alegar a suposta inconformidade no atendimento à exigência editalícia do porte da empresa (itens 3.11 a 3.11.4), conforme se detalha a seguir.

A RECORRENTE tenta fazer confundir o regime tributário da empresa vencedora com o seu porte, misturando o fato da empresa não ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, com o seu enquadramento quanto ao porte, devidamente comprovado. Veja-se!

Os regimes de tributação existentes no Brasil para as empresas com fins lucrativos são o Lucro Real, o Lucro Presumido e o Simples Nacional. Já quanto ao porte da empresa, tem-se o MEI – Microempreendedor Individual, ME – Microempresa, EPP – Empresa de Pequeno Porte, Médio e Grande Porte. Enquanto que o regime de tributação define a forma como serão auferidos os tributos pagos pela empresa, o porte da empresa é definido pelo faturamento. São situações e perspectivas distintas, que não se confundem: regime tributário versus porte da empresa.

No caso do presente processo, a empresa vencedora apresentou, juntamente com as certidões simplificadas, seu balanço contábil (matriz e filiais) na forma da Lei, comprovando a sua condição de ME/EPP.

Disforme ao alegado pela RECORRENTE, o porte da empresa não é atribuído isoladamente pela matriz e filiais. Trata-se da mesma personalidade jurídica, onde a receita é auferida de forma conjunta. Inclusive, neste diapasão, a própria Receita Federal estabelece que o porte da empresa é comprovado através da certidão simplificada emitida pela junta comercial da unidade da federação onde está situada a matriz da empresa, conforme Anexo VIII da Instrução Normativa Nº 81, de 10 de Junho de 2020.

Observa-se, reiteradamente, a falsidade ou graves falhas nas alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Aliás, o próprio RECORRENTE destacou em sua petição que a vencedora deveria apresentar “o FATURAMENTO BRUTO do exercício anterior, para análise conforme previsto em edital;” conforme trecho de seu recurso que abaixo transcrevemos:



A RECORRENTE deixou de perceber - ou maquiavelmente, somente quer criar tumulto ao procedimento - que a vencedora apresentou toda a documentação necessária para comprovar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei e pelo Edital.

III.4 DA ILEGÍTIMA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL N. 17.928/2011

Ao discorrer sobre a situação do tratamento diferenciado previsto no Edital e na legislação vigente, a RECORRENTE, de novo, faz uso de argumentos e referências cruzadas e, propositalmente, cria confusão sobre o tema, para fazer valer a sua vontade como se realidade ou lei fosse.

A RECORRENTE alega que “empresa Metdata Tecnologia da Informação EIRELI possui todas as suas unidades de negócio fora dos limites regionais previstos em lei, conclui-se que sua contratação não gerará benefícios diretos ou indiretos para o estado de Goiás e seus municípios, não podendo também fruir do benefício pós etapa competitiva.”

Veja-se como a questão é tratada no Edital e na Lei. As afirmações da RECORRENTE não coadunam com a realidade dos fatos.

EDITAL

3.11 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

3.11.1 Conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 7.466/2011 e na Lei Estadual nº 17.928/2012, será assegurada preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Lei Estadual n. 17.928

Art. 7º A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para a prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de bens vinculados à prestação de serviços acessórios, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante documento que ateste a concordância das licitantes com a futura subcontratação, sob pena de desclassificação, prevendo, para tanto:

Art. 9º Nas licitações para aquisição de bens, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo tal cota facultativa nas licitações para prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível.

**Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 7º ao 9º quando:
I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Dissimuladamente, a RECORRENTE tenta fazer crer que o caso em tela se configura como uma das situações expostas, contudo não guarda qualquer relação. Veja-se!

A Lei estabelece os critérios que a Administração deve seguir para, no ato de construção do Edital e definições do processo licitatório prévias à disputa, estabelecer as exigências editalícias para garantir a participação de empresas de pequeno porte no processo. O artigo 10 supra transcrito é específico ao definir que no caso de não haver 3 empresas locais, deve-se desconsiderar os artigos 7 a 9. É tamanha a exatidão da abrangência do artigo 10 que chega a ser hilária a alegação da RECORRENTE. Em outras palavras, o artigo 10 define que, se não houver 3 empresas locais, não se faça um edital exclusivo para ME/EPP ou com cota reservada. Trata-se apenas disso.

Sejamos ainda mais didáticos, de modo a não deixar dúvidas ou prosperar um mau entendimento, decorrente de uma intencional tentativa de confusão, na análise da Lei Estadual n. 17.928, na forma da tabela infra transcrita.

Art.	Conteúdo	Aplicável	Comentários
7	Para valor de até R\$ 80 mil, a Administração Pública deve realizar licitação exclusiva à participação de empresas ME/EPP	Não se aplica	-
8	Para licitações de prestação de serviços, o Edital pode estabelecer a exigência de subcontratação de empresas ME/EPP	Ok	O Edital pode ou não exigir. Não exigiu.
9	Nas licitações para aquisição de bens, deve haver cota reservada de até 25% para empresas ME/EPP	Não se aplica	-
10	Situações em que não se aplicam os arts. 7º ao 9º I – não houver o mínimo de 3 empresas ME/EPP sediadas local ou regionalmente	Não se aplica	Em caso de um serviço com alto índice de especialização, em que não fosse possível encontrar ao menos 3 empresas passíveis de atender ao objeto

Como se percebe na tabela acima transcrita, o legislador buscou estabelecer os critérios para a montagem de um processo licitatório e criação das bases do Edital, com relação à garantia de participação para empresas ME/EPP. A hipótese referenciada pela RECORRENTE se trata de uma situação muito específica, em que o serviço fosse de alta complexidade e onde não fosse possível encontrar um fornecedor local ou regional capaz de atender. O que se previu na Lei (art. 10) foi que, neste caso atípico (onde não houvesse fornecedores locais capazes de atender aos requisitos do Edital), o Edital não deveria prever a licitação exclusiva para ME/EPP (art. 7), não deveria ter a opção de exigência para subcontratação (art. 8) ou não deveria haver cota reserva para aquisição de bens (art. 9). Resta óbvio que a situação exposta diverge totalmente da apresentada pela empresa RECORRENTE, com a qual não guarda qualquer relação.

O que o legislador objetivou com esse Art. 10 foi que sua expectativa não fosse frustrada, com resultado de um pregão deserto em caso de exigência à participação de empresas ME/EPP para atendimento a um serviço complexo, onde não houvesse no mercado empresas com a competência para o cumprimento do objeto. Só isso.

Aliás, nem poderia ser diferente! Do contrário, seria ILEGAL. A quem interessaria uma reserva de mercado e proteção a algumas empresas pela sua localização? Certamente que não atende ao INTERESSE PÚBLICO, tampouco corresponde à legislação vigente.

No caso, a presente licitação tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de digitalização (escâneres), pelo período de 30 (trinta) meses, incluindo assistência técnica. Como se vê, não se trata de um objeto de alta complexidade.

IV - DA REGULAR E VÁLIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE CONFORME OS REQUISITOS DO EDITAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No caso em comento, a Empresa declarada vencedora cumpriu rigorosamente todos os elementos exigidos na lei e no Edital de modo que sua habilitação não é passível de nenhuma irresignação.

No art. 5º da Lei nº14.133/2021 restaram consagrados os PRINCÍPIOS atinentes aos procedimentos licitatórios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

No mesmo raciocínio, leciona a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

É óbvio o interesse da Administração Pública na defesa dos seus interesses, na busca pela obtenção da proposta mais vantajosa.

Qual é o maior objetivo da licitação senão a seleção da oferta mais vantajosa ao Estado?

Recorrendo, novamente, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estes entendimentos podem ser ilustrados da seguinte forma:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252.)

Desta forma, tendo esta CONTRARRAZOANTE cumprido as exigências do Edital, tendo ofertado a proposta de menor preço, qualquer iniciativa divergente disso, com o estabelecimento de outros critérios, torna-se-ia ilegal e prejudicial ao interesse público.

No presente *casu in concreto*, a empresa **CONTRARRAZOANTE** ofertou a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** à Administração, com **PERFEITA E REGULAR HABILITAÇÃO**, tendo cumprido todas as exigências do Edital.

V – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, roga ao notório bom senso desta Comissão no intuito de ver mantida a decisão acerca da declaração de vencedora e efetiva contratação da empresa Recorrida **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, como primeira colocada do certame, afastando do processo qualquer iniciativa que atue diversa do interesse público, por ser da mais inteira Justiça e Direito, à luz da legislação vigente, com a contratação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa e para a **GARANTIA DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cariacica, 08 de setembro de 2022



METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES CORPORATIVAS

DECISÃO Nº DECISÃO RECURSO DO PREGÃO N.º 05/2022 - SEAD/GEAC-11419

PROCESSO Nº: 202100005018466

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP n.º 05/2022 – SEAD

RECORRENTE: DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.336.079/0001-94.

Peça Recursal: 000033552032

RECORRIDA: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 28.584.157/0003-92.

Contrarrazões: 000033552194

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, em face da declaração do Pregoeiro desta Gerência, que considerou a empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico n.º 05/2022.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete desta SEAD, nos termos do Julgamento de Recurso (Evento SEI n.º 000033553456), para apreciação, conforme determina o artigo 46, do Decreto Estadual n.º 9.666/2020.

Como suscitado no julgamento do recurso, o Pregoeiro registra que não reformulará sua decisão de ter declarado vencedora a empresa **RECORRIDA**, haja vista o Contraponto entre a peça recursal e a Contrarrazão do Recurso, preponderando esta última, e julgando coerente os fatos ocorridos no certame com o previsto em legislação e no Edital de Licitação.

Desta forma, acolho na íntegra o Julgamento do Recurso prolatado pelo Pregoeiro desta SEAD, pelas razões ali descritas, em que manterá a **RECORRIDA** vencedora no referido certame.

Tendo em vista o não acolhimento do recurso, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2022 à METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 28.584.157/0003-92.

BRUNO MAGALHAES D ABADIA

Secretário (a) de Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES DABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 15/09/2022, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000033575075 e o código CRC 69B02F39.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 202100005018466



SEI 000033575075